

**AO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA REGULADORA DOS
SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA,
CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL 03/2018

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA -
ME**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro,
Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como
interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e
julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a
exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto
das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível arguição
de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela
ARESPCJ.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 1 – Das condições Gerais e do Suporte Legal, e demais correlatadas, presente no edital:

1 – DAS CONDIÇÕES GERAIS E DO SUPORTE LEGAL

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, realiza processo licitatório para a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais **com bloqueio para compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados aos funcionários da ARES-PCJ.**

2. EXIGENCIA INCOMPATIVEL

A Portaria nº. 03, de 1º de março de 2002 regulamenta o uso do vale-alimentação como forma de pagamento apenas para produtos de GÊNERO ALIMENTÍCIO. Observa a origem e os ditames do Programa PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6321 de 14.04.76 que tem por escopo promover e resguardar a saúde do trabalhador. Têm-se pois que produtos como cigarros, bebidas alcoólicas, entre outros, não podem ser pagos com cartão de vale-alimentação, haja vista a necessária interpretação da norma de proteção à saúde do trabalhador. Muito embora as bebidas alcoólicas possam ser enquadradas como gênero alimentício, não se coadunam com o escopo da Lei. **Caso um estabelecimento venda algum produto "proibido", pode ensejar punição.**

Pois bem, não busca esta licitante objetivar a influencia de aquisição de produtos nocivos a saúde do trabalhador, no entanto, inviável a atribuição na restrição de tal aquisição de produtos pelo documento de legitimação.

Determinada restrição deve ser atribuída pelo estabelecimento comercial, o qual as empresas gerenciadoras e administradoras de cartão não detém de competência para fiscalizar, bem como, não compete a esta atribuir a

possibilidade ou impossibilidade de aquisição de determinados alimentos pelo cartão vale alimentação/refeição.

Determinada exigência apresenta desmedida impraticabilidade de ser atendida pelas empresas interessadas em participar do referido certame.

3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 1 e demais correlatas, isto é, que seja excluído a determinação de “bloqueio para compra de bebidas alcoólicas e cigarros”;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 07 de novembro de 2018.



ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

